



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 589.749 - SP (2020/0145252-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : REGINALDO FURTADO DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO DO REGIME SEMIABERTO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SAÍDA TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO JUSTIFICADA. RECRUDESCIMENTO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA A DENEGAÇÃO DA ORDEM E A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não criou direito subjetivo à prisão domiciliar durante a pandemia da Covid-19. É somente uma orientação aos juízes e tribunais, com o propósito de garantir a saúde coletiva das pessoas privadas de liberdade, ante a possibilidade de contaminação em grande escala nas unidades carcerárias.

2. O sentenciado cumpre pena de 28 anos de reclusão, por crimes de triplo homicídio qualificado e cárcere privado, com término de execução previsto para 30/11/2035. Ele não integra nenhum grupo de risco do novo coronavírus e deixou de usufruir de saídas temporárias para estudo, justificadamente, porquanto a faculdade suspendeu as aulas presenciais, o que não equivale a excesso de execução ou ofensa à sua dignidade.

3. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ não se aplicam às pessoas condenadas por crimes hediondos e não estão caracterizadas as hipóteses do art. 117 da LEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de habeas corpus, com a cassação da liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) não participou do julgamento.

Brasília, 23 de março de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 589749 - SP (2020/0145252-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO FURTADO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO NO REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE CURSAR UNIVERSIDADE AUTORIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUSPENSÃO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANULADO PELA SEXTA TURMA. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. Não obstante o julgamento anterior, no qual fiquei vencido, mantenho meu posicionamento, no sentido de que, a despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. A revogação do benefício concedido pelo Juízo de origem, tão somente em razão da pandemia causada pela Covid-19, demonstra o constrangimento ilegal sofrido pelo reeducando, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estava na execução da pena, em regime semiaberto, evoluído à condição menos rigorosa, cursando universidade e já em contato com a sociedade.

3. É preciso dar imediato cumprimento à Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inciso III do art. 5º da citada resolução, que dispõe sobre a *concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz da execução.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal

contra a decisão de minha lavra, que concedeu ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Reginaldo Furtado de Carvalho. Esta, a ementa da decisão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO NO REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE CURSAR UNIVERSIDADE AUTORIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUSPENSÃO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

O agravante alega que o *paciente cumpre pena no regime semiaberto, pela prática de triplo homicídio qualificado e cárcere privado, com término de pena previsto para 30/11/2035* (fl. 347).

Destaca que a Recomendação nº 62 do CNJ não deve *ser utilizada para fundamentar pedidos diversos de liberação de presos que não se enquadram no grupo de risco, ou que consigam obter tratamento adequado no lugar em que se encontram encarcerados, especialmente nos casos em que este cumpre pena por crime grave, praticado com violência e ainda possui uma longa pena a cumprir* (fl. 348).

Requer a *reconsideração da decisão agravada ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja cassada a prisão domiciliar do réu* (fl. 349).

Faz-se mister destacar que, em 23/3/2021, esta Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, que foi o relator para o acórdão (fls. 363/364).

Em 4/5/2021, esta mesma Turma, conforme acórdão de fls. 403/404, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e reconheceu a nulidade do julgamento do agravo regimental julgado anteriormente.

Assim, determinei a intimação da defesa, que se manifestou às fls. 419/431.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o julgamento anterior, no qual fiquei vencido, mantenho meu posicionamento, no sentido de que, a despeito das alegações do agravante, não lhe

assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme ficou consignado na decisão impugnada, o paciente, ora agravado, progrediu para o regime semiaberto em 4/7/2018 e teve concedido o direito a oito saídas temporárias. Conseguiu o direito de cursar biomedicina no Instituto Taubaté de Ensino Superior, inclusive com bolsa do PROUNI. Contudo, em virtude da pandemia causada pela Covid-19, teve as aulas presenciais substituídas por aulas *on-line*, impossível de serem assistidas de dentro do presídio onde cumpre sua pena.

Assim, a revogação desse benefício demonstra o constrangimento ilegal sofrido pelo reeducando, sobretudo diante do recrudescimento da situação que estava na execução da pena, em regime semiaberto, evoluído à condição menos rigorosa, cursando universidade e já em contato com a sociedade.

Nesse caso, foi preciso dar imediato cumprimento à Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inciso III do art. 5º da citada resolução, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução (grifo nosso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 589.749 - SP (2020/0145252-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO DO REGIME SEMIABERTO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SAÍDA TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO JUSTIFICADA. RECRUDESCIMENTO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA A DENEGAÇÃO DA ORDEM E A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não criou direito subjetivo à prisão domiciliar durante a pandemia da Covid-19. É somente uma orientação aos juízes e tribunais, com o propósito de garantir a saúde coletiva das pessoas privadas de liberdade, ante a possibilidade de contaminação em grande escala nas unidades carcerárias.

2. O sentenciado cumpre pena de 28 anos de reclusão, por crimes de triplo homicídio qualificado e cárcere privado, com término de execução previsto para 30/11/2035. Ele não integra nenhum grupo de risco do novo coronavírus e deixou de usufruir de saídas temporárias para estudo, justificadamente, porquanto a faculdade suspendeu as aulas presenciais, o que não equivale a excesso de execução ou ofensa à sua dignidade.

3. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ não se aplicam às pessoas condenadas por crimes hediondos e não estão caracterizadas as hipóteses do art. 117 da LEP.

4. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de habeas corpus, com a cassação da liminar concedida.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O paciente cumpre pena de 28 anos de reclusão, em razão da condenação pelos crimes de **triplo homicídio qualificado e cárcere privado**. O término da execução está previsto para 30/11/2035. Em 4/7/2018, progrediu ao regime semiaberto. O reeducando aproveitou uma de suas saídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporárias para fazer vestibular e foi aprovado e beneficiado com bolsa integral de estudos. O Tribunal de origem deferiu o **estudo externo**, em habeas corpus julgado no dia **29/8/2019**.

Em razão da pandemia, as aulas presenciais foram suspensas pela faculdade particular e o reeducando pretende, então, a prisão domiciliar, pois a Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado de Tremembé não disponibiliza computador para o estudo remoto. Confira-se as informações da unidade penal (fls. 122-123, destaquei):

Em atenção à solicitação de parecer acerca da viabilidade do sentenciado acima citado dar continuidade nos estudos por via remota, informo que é inviável tal situação pelos motivos abaixo elencados. **O reeducando em questão tem ocupação laborterápica das 07h00 até as 16h00 durante a semana**, fato esse que encaminha a eventual possibilidade de estudo para o período noturno e, levando-se em conta que **os setores administrativos que contam com acesso à internet permanecem fechados durante o período noturno**, aliado ao fato do número reduzido de funcionários no referido período já torna a possibilidade inviável.

Ademais, mesmo que houvesse possibilidade de participar dos estudos durante os períodos matutino e/ou vespertino, a Unidade conta com equipamentos que são utilizados pelo corpo funcional para as tarefas diárias, não havendo computadores sobressalentes tampouco ponto extra de acesso à internet, além de não haver local reservado para disponibilizar, sendo que caso fosse possível o reeducando estudar remotamente teria que fazê-lo em uma das salas do setor administrativo, tendo um funcionário que ceder seu local para o reeducando, prejudicando respostas judiciais e tarefas administrativas.

Ademais, **há mais reeducandos autorizados a estudo externo** e, caso a possibilidade seja oferecida a um deles, **pelo princípio da isonomia, teria que ser estendido aos demais**, tornando impraticável tal oferta sob pena de prejuízos às tarefas funcionais indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos, levando-se em consideração que se não vislumbramos possibilidade de oferecer a um reeducando tal oportunidade, a outros então não há que cogitar, sem comprometimento severo as atividades funcionais diárias.

Neste habeas corpus, o relator da impetração deferiu a liminar pleiteada e, em decisão monocrática, concedeu a ordem. O Ministério Público interpôs agravo regimental. Após voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, que negou provimento ao reclamo, por entender que o recrudescimento da situação em que o apenado estava na execução justificava a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, verifiquei a possibilidade de prover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência.

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Sebastião Reis Júnior. Em embargos de declaração, foi reconhecida a nulidade do julgamento, ante a ausência de intimação da defesa para se manifestar em contrarrazões.

Renovado o ato judicial, mais uma vez, peço a mais respeitosa vênua ao ministro relator para divergir.

A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não criou direito subjetivo à prisão domiciliar durante a pandemia da Covid-19. É somente uma orientação aos juízes e tribunais, para garantir a saúde coletiva das pessoas privadas de liberdade, ante a possibilidade de contaminação em grande escala no sistema prisional, tudo, porém, no âmbito dos limites e condições previstas na legislação pertinente.

É de considerar-se, outrossim, que os benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984 estão vinculados a requisitos, objetivos e subjetivos, para seu deferimento e não há norma a autorizar prisão domiciliar simplesmente porque as saídas temporárias para estudo tiveram de ser interrompidas por motivo justificado.

A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não está relacionada a outros problemas estruturais dos cárceres brasileiros, principalmente aqueles que não acentuam o risco à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Por isso, entendo incabível a concessão de prisão domiciliar no caso sob exame. A um, porque não está caracterizada nenhuma hipótese do art. 117 da LEP e, a dois, porquanto o apenado não apresenta comorbidade, não integra o grupo de risco da Covid-19 e não existe contexto de disseminação da doença no estabelecimento prisional onde cumpre pena (fl. 272-273).

Ademais, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ não se aplicam às pessoas condenadas por crimes hediondos. Confira-se o teor do ato emanado do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação nº 78, de 15/9/2020).

A pena não tem fins exclusivos de reeducação e reabilitação; serve também para retribuir o mal injusto causado pelo criminoso. Os condenados, a seu turno, também estão sujeitos às consequências da pandemia, com o intuito de proteger a vida e a saúde de todos. Não se trata de excesso de execução ou de tratamento indigno, mas de situação excepcionalíssima que, infelizmente, ocasionou a supressão de uma série de direitos de boa parte da população.

O sentenciado passou no vestibular e tem uma bolsa integral de estudo, mas descumpriu os deveres para o bem da sociedade e há consequências para seus atos. Estamos diante da prática de triplo homicídio qualificado e cárcere privado e de uma pena elevadíssima, com término previsto para 30/11/2035, portanto, daqui a praticamente 15 anos. Benefícios, no curso da execução, tem de ser compatibilizados com os objetivos da pena.

No regime semiaberto, o postulante trabalhava durante o dia e foi autorizado a sair da unidade penal, durante a noite, para estudo externo. Podia frequentar aulas, mas deveria retornar ao presídio, onde permanecia durante a maior parte do dia. As aulas presenciais foram suspensas pela faculdade e não havia mais sentido em renovar a saída temporária.

Infelizmente, medidas de isolamento social passaram a ser determinadas, em todo o mundo, assim como a restrição da circulação de pessoas e a paralisação de atividades econômicas. Muitos cidadãos pararam de estudar e perderam seus empregos. O preso não é só detentor de direitos, mas também de obrigações e, como tantos outros indivíduos, não é irrazoável sujeitar-se a restrições momentâneas para a primazia do bem comum.

O agravado ficará em unidade do regime semiaberto, sob medidas positivas no combate à proliferação do novo coronavírus. Terá, ainda, a oportunidade de trabalho, o que também é preponderante para a ressocialização, pois a unidade informou que exercia "ocupação laboroterápica das 07h00 até as 16h00" (fl. 122).

Não vejo relação entre a suspensão de aulas presenciais e a concessão de prisão domiciliar, que se destina a atender presos por questões humanitárias, quando, comprovadamente, em razão, por exemplo, de doença grave, debilidade extrema de saúde ou para acompanhar pessoa enferma, é preciso autorizar a permanência fora do presídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reeducando não está abrigado pela Resolução n. 62 do CNJ e vai continuar, segundo penso, a cumprir a execução com os benefícios que a atual situação de enfrentamento à pandemia permitir, até o restabelecimento da possibilidade de frequentar aulas extramuros, quando isso ocorrer na faculdade.

A situação global de saúde trouxe uma série de modificações na vida das pessoas. O preso é mais um que precisa se ajustar, até porque a saída para a frequência a curso não é um imperativo, mas tem que ser compatibilizada com os objetivos da pena, a qual, como visto, não tem apenas função ressocializadora, mas, também de retribuir o mal injusto causado pelo criminoso. Outros presos de Tremembé (notoriamente destinada a condenados de alta periculosidade) também tiveram a saída temporária suspensa e a concessão da ordem vai de encontro ao princípio da isonomia, pois não é razoável promover o desencarceramento de todos durante a pandemia.

A suspensão do estudo externo, por motivo excepcional e justificado, não descaracteriza o modo mais brando de cumprimento da pena nem indica recrudescimento da execução ou tratamento indigno ao preso.

A situação de calamidade pública causou mudanças no benefício. Isso faz parte da crise deflagrada pela pandemia, pela qual estamos passando há mais de um ano, sendo justificável o sacrifício momentâneo dos anseios particulares do reeducando, ainda que importantíssimos para a ressocialização.

À vista do exposto, *divirjo, data venia*, do voto do relator e dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, para **denegar a ordem requerida pelo paciente e cassar a liminar concedida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 589.749 - SP (2020/0145252-0)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, pedindo todas as vênias ao Ministro Relator, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, ora Agravante.

Observo que, em 01/08/2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia concedido ao Paciente o direito de "*frequentar as aulas do curso no Instituto Taubaté de Ensino Superior a partir do segundo semestre de 2019*" (fl. 142).

Posteriormente, em razão da pandemia, foram suspensas as saídas temporárias, não sendo possível ao Paciente assistir às aulas *on line* de dentro do presídio. Assim, a Defesa pediu prisão domiciliar, o que foi deferido pelo Ministro Relator.

Ocorre, porém, que o Agravado não está abrangido na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, notadamente porque cumpre pena por crimes de homicídio qualificado e cárcere privado, com previsão de cumprimento em 30/11/2035, e não consta que figure no grupo de risco ou que apresente comorbidades.

Esta Corte tem reiteradamente afastado o pleito de prisão domiciliar em casos assemelhados.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXECUÇÃO PENAL. RECLUSÃO DE 15 ANOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PRISÃO DOMICILIAR. INVIÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz da execução fundamenta validamente o indeferimento da prisão domiciliar quando aponta o não preenchimento da Recomendação 62 do CNJ, pois o paciente cumpre pena em regime fechado - 15 anos de reclusão, além da falta de prova de que ele não recebe tratamento médico adequado na unidade prisional, de que receberá cuidados médicos mais adequados fora do cárcere, e de que há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que o suportado pelas pessoas em geral .

2. A concessão de custódia domiciliar, in casu, afronta o disposto na supracitada Recomendação, uma vez que é inerente ao tipo penal de homicídio qualificado a violência ou grave ameaça à pessoa .

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 582.067/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020.)

Rogando mais uma vez vênias ao Ministro Sebastião, vou acompanhar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência inaugurada pelo Ministro Rogério Schietti.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0145252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 589.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023153020098260052 10035427920208260625 21334016620208260000
21652612220198260000 23153020098260052 70095012020118260050 958127

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO FURTADO DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO FURTADO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro e Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) não participou do julgamento.